



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000226/2007-35
Recurso nº 157.665 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.334 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente A NOTÍCIA S/A EMPRESA JORNALÍSTICA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - DESACORDO COM O MANUAL

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a entrega de GFIP em desacordo com o estabelecido no Manual GFIP/SEFIP

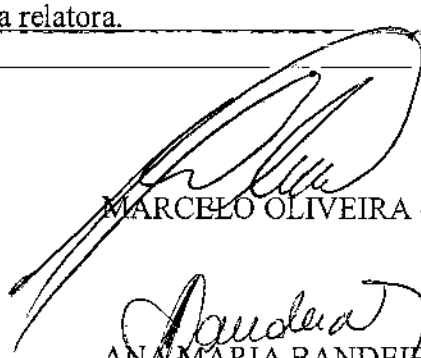
REINCIDÊNCIA - MULTA - AGRAVAMENTO

A reincidência é agravante que leva ao aumento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

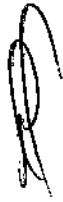
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Relatório

Trata-se infração pelo descumprimento do art. 32, Inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com o Manual de Orientação.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 8/9), o Manual da GFIP/SEFIP, Capítulo I – Orientações Gerais, item 7.3, devem ser geradas GFIPs distintas por FPAS do estabelecimento.

No período de 08/2001 a 11/2003, de 01/2004 a 11/2004 e de 01/2005 a 08/2005, a autuada apresentou GFIP única com todos os trabalhadores quando deveria ter gerado duas GFIPs, uma utilizando o código FPAS 507 para os trabalhadores das atividades da gráfica e a outra com o código FPAS 566 para os demais segurados.

Em razão da ocorrência de reincidência genérica a multa foi agravada.

A autuada apresentou defesa (fls. 65/73) onde alega que houve decadência do direito de constituição de parte dos créditos correspondentes lançados na NFLD 37.059.263-8, razão pela qual resta prejudicado o presente auto de infração em relação às contribuições que se encontram prescritas.

No mérito, aduz que não está obrigada à emissão de duas guias de GFIP/SEFIP, uma no código 507 e outra para o código 566.

Afirma que a alíquota do SAT é definida com base na atividade preponderante do estabelecimento e que desde a edição do Decreto nº 3.048/1999, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que os empregados que trabalham na gráfica são minoria e que idênticas atividades exploradas por rádios e televisões são enquadradas com grau de risco que corresponde à alíquota de 1%.

Considera que a manutenção de graus de riscos distintos para empresas de atividades semelhantes fere o princípio a igualdade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Aduz que houve duplicidade de penalização em razão da mesma infração.

Quanto ao agravamento da multa, alega que não havia sido autuada em razão da infração ao combatida e que em apoio a sua boa-fé, voluntariamente realizou o recolhimento de alguns dos lançamentos de débito.

Finaliza com a solicitação de prorrogação de prazo, uma vez que o prazo de defesa correu em período em que se encontravam fechados todos os órgãos judiciários e prefeituras municipais.

Pelo Acórdão nº 07-10.517 (fls. 1171/1174 – Vol V), a 6ª Turma da DRJ – Florianópolis (SC) julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1180/1192 - Vol V), onde efetua repetição das alegações de defesa.

O recurso foi apresentado pela empresa RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A que incorporou a notificada de acordo com Assembleia Geral Extraordinária de 30/01/2007, cujos atos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 24/05/2007.

O recurso teve seguimento por força do Mandado de Segurança nº 2007.72.01.04948-5/SC, sem a exigência do depósito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre tratar da preliminar de decadência apresentada pela recorrente.

De fato, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, prevalecendo para o cálculo do prazo decadencial as disposições do Código Tributário Nacional.

Entretanto, para a infração cometida, a entrega de GFIP em desacordo com o manual em apenas uma competência dentro prazo passível de autuação é suficiente para a manutenção da multa, cujo cálculo não está relacionado ao número de ocorrências, mas corresponde a um valor fixo.

Assim, afasto a preliminar apresentada.

Quanto à alegada duplicidade de autuações, não confiro razão à recorrente. Em razão da autuada ter efetuado pagamentos a segurados por meio de notas fiscais de serviços de pessoas jurídicas, a mesma sofreu autuações pelo descumprimento de obrigações acessórias com fundamentos distintos, bem como foi notificada pela ausência de recolhimento das contribuições correspondentes.

Além disso, a alegação se revela impertinente, em razão da autuação em tela não guardar correlação com o lançamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuado por meio pessoa jurídica e as autuações oriundas de tal conduta.

No presente caso, a infração cometida relaciona-se à elaboração de GFIP em desacordo com o que estabelece o Manual GFIP/SEFIP.

Ademais, cumpre ressaltar que o lançamento das contribuições, corresponde à obrigação principal e não se confunde com o cumprimento de obrigações acessórias. Portanto, não há que se falar em duplicidade de autuações.

Nesse sentido, rejeito mais esta preliminar.

No mérito, a recorrente alega que não estaria obrigada a entregar a GFIP com FPAS distintos para o pessoal da gráfica e os demais empregados.

A recorrente tece considerações a respeito da alíquota de SAT, demonstrando equívoco, uma vez que a autuação em questão não está relacionada ao grau de risco em que se enquadra a empresa.

O enquadramento da empresa no FPAS afeta contribuição da empresa para o financiamento da Seguridade Social e as contribuições destinadas aos terceiros.

No Manual da GFIP consta no item 7 – Como Recolher e Informar as seguintes instruções:

“7.3 - GFIP/SEFIP distintas

Devem ser geradas GFIP/SEFIP distintas por(...)

d) FPAS do estabelecimento, observadas as notas 3 e 4 (...)

3 - Quando as atividades do estabelecimento requeiram a utilização de mais de um FPAS, deve ser transmitida uma GFIP/SEFIP para cada FPAS.

Exemplo: empresa de trabalho temporário, de jornalismo, agroindústria, frigorífico e comércio revendedor retalhista e distribuidor de combustíveis, empresa que possui mais de uma atividade principal registrada no ato constitutivo. (g.n.)

A orientação acima tem por base o enquadramento por atividade, no caso, utiliza-se o FPAS 507 que refere-se à atividade de indústria, onde seriam incluídos os trabalhadores da gráfica e o FPAS 566 que se refere, dentre outras atividades, aos serviços de edição de jornais, revistas, livros e outros serviços gráficos.

Assim, resta demonstrado que a recorrente tem a obrigação de efetuar a entrega da GFIP de acordo com o estabelecido pelo órgão, conforme determina o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, cuja redação atual, transcrevo abaixo:

Art. 32 A empresa é também obrigada a: (...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS

Portanto, agiu bem a auditoria fiscal ao efetuar a autuação.

No que tange a inconformismo da notificada pelo o agravamento da multa por reincidência, a mesma informa ser indevido, uma vez que não teria incorrido na mesma penalidade anteriormente.

A agravante de reincidência está disposta no inciso V do art. 290 do Decreto nº 3.048/1999.

Conforme informou a auditoria fiscal, o agravamento ocorreu face à reincidência genérica, pela qual basta que a empresa tenha descumprido qualquer obrigação acessória estabelecida na legislação.

A alegação da recorrente leva a inferir que a mesma entende que só poderia ser autuada pelo descumprimento da mesma obrigação, o que se consubstancia em reincidência específica que não é o caso em questão.

O art. 292, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso.

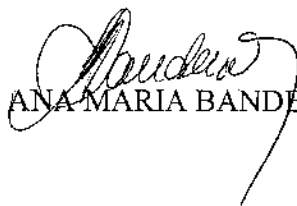
Portanto, constatada a reincidência, correto o agravamento da multa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

